

**Parecer nº 018/2014-COMUS**

**Assunto: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS.**

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria para análise e manifestação jurídica acerca do Pregão Eletrônico N° 080/2014.

Fazem parte dos autos:

- As folhas 02, Memorando nº 007-A/2014/NID/COMUS datado de 10 de março de 2014, informando a necessidade da aquisição para o Núcleo de Imprensa de 02 (duas) máquinas fotográficas, tendo sido especificada a respectiva demanda;
- As folhas 03 a 08, Termo de Referência;
- As folhas 09 a 13, Estudo de mercado;
- As folhas 14, Despacho do ordenador de despesa aprovando o termo de referência e deflagrando o processo licitatório;
- As folhas 18, Cópia do DOM nº 12.413, com a publicação da portaria nº 2.799/2013, de 17 de setembro de 2013 que designa pregoeiro e compõe equipe de apoio.
- As folhas 19 a 44, Consta a minuta do Edital e seus anexos;
- As folhas 47 a 50, Parecer aprovando a minuta do edital do Pregão Eletrônico;
- As folhas 51, Despacho do Coordenador de Comunicação acolhendo o parecer;
- As folhas 53 a 76, o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014;
- As folhas 77, Publicação no jornal de grande circulação do aviso de licitação do pregão eletrônico nº 080/2014, datado de 08 de agosto de 2014;
- As folhas 78, Publicação no DOM nº 12.626, de 08 de agosto de 2014 do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 080/2014;
- As folhas 79 e 80, Aviso de licitação no comprasnet;
- As folhas 81, Aprovação de proposta pela Diretora do Núcleo de Imprensa;
- As folhas 82, Declaração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;
- As folhas 83, Proposta da empresa Pontual Comercial;
- As folhas 84, Declaração de concordância e ciência das condições contidas no edital e seus anexos;

- As folhas 85, Declaração de inexistência de fatos impeditivos e que não emprega menor;
- As folhas 86, Declaração de Elaboração Independente de Proposta;
- As folhas 87, Declaração de enquadramento como EPP;
- As folhas 88, Declaração para investigações complementares que a PMB julgar necessárias;
- As folhas 89, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- As folhas 90 a 93, Contrato de sociedade empresária limitada;
- As folhas 94, Certidão cível negativa;
- As folhas 95, Atestado de fornecimento da Secretaria Municipal de Saúde;
- Folhas 96 a 102, Ata de realização de pregão eletrônico;
- Folhas 103, Resultado por fornecedor;
- Folhas 104, Termo de adjudicação de Pregão Eletrônico;
- Folhas 105, Ofício com manifestação da CPL/SEGEP/PMB;

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos acima, levando-se em consideração o tipo de procedimento adotado.

Assim, o presente parecer será estritamente em relação às páginas constantes do processo, supra elencadas e se referirá às observâncias dos ditames legais do Pregão Eletrônico nº 80/2014, estando restrito aos aspectos jurídicos que permeiam a homologação do processo licitatório em referência, motivo pelo qual os aspectos de ordem técnica, econômica e orçamentária, serão analisados superficialmente.

É notório que para o poder público contratar obras, serviços e adquirir bens, deve ser realizado previamente o Processo Licitatório, o que se verifica na fundamentação legal apresentada na Carta Magna, inciso XXI do artigo 37.

Art. 37, XXI-“**Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as**

4

**condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Licitar constitui regra para a Administração Pública, ressalvados os casos específicos na Lei. A proposta é de propiciar, democraticamente, que todos os interessados que reúnam as condições exigidas em lei, possam disputar, em igualdade de condições a possibilidade de contratar com a Administração, pode-se afirmar, desde logo, que a licitação é um precedente necessário ao contrato administrativo, sendo este seu conseqüente lógico.

A licitação é um processo público, pois em homenagem ao princípio da isonomia, todos que se encontram nas condições necessárias podem participar.

A modalidade de licitação realizada, no caso em questão, foi o PREGÃO ELETRÔNICO, instituído pela Lei Federal n<sup>o</sup> 10.520, de 17 de julho de 2002. Destinado à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de acordo com o parágrafo único do artigo 1<sup>o</sup> da precitada lei.

No âmbito municipal o Pregão é regulado pelos Decretos n<sup>o</sup> 47.429/2005, 48.804A/2005, 64.684/2010 e 75.004/2013 e este nada mais é, do que uma das modalidades de Licitação, que recentemente veio se juntar no ordenamento jurídico pátrio as demais modalidades pré-existentis (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão).

A finalidade precípua desta nova modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a nova modalidade licitatória possui “(...) disciplina e procedimentos, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas”.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 2008, p. 284)

O pregão é absolutamente peculiar, com duas características fundamentais. A primeira seria, a inversão das fases de habilitação e julgamento. A outra é a

possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até que se chegue à proposta mais vantajosa.

No Pregão Eletrônico, os atos são praticados num ambiente virtual. Nesse caso, são utilizados recursos da tecnologia da informação, já que os atos são praticados por meio da Internet.

O procedimento eletrônico tem como principais características, conforme afirma Carvalho Filho:

“O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou por lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproxima as pessoas e encurta distancias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. Cit., p. 274.)

A fase prévia à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame. A etapa inicial é a Administração diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para a contratação, o que foi verificado pelo estudo de mercado nos autos.

Os atos preparatórios estão inseridos no artigo 3º, I e II da Lei Federal nº 10.540/2002, correspondente ao termo de referência em que a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e define o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, os quais estão de acordo com os dispositivos legais, apresentados de forma “*suficiente e clara*” o objeto da licitação.

Atendendo ao disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.520/02, as folhas 09 a 13, constam as cotações de preços, com três empresas, os respectivos orçamentos acerca dos bens a serem licitados.

O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 2.799/2013, de 17 de setembro de 2013 e consta também nos autos o certificado que o Senhor José de Ataíde de Lima tem Formação de Pregoeiro.

A Fase Externa do Pregão se deu com a publicação do aviso da licitação, no jornal de grande circulação e no DOM, na qual deu aos interessados à possibilidade de apresentar suas propostas, providenciar os documentos de habilitação hábeis à sua participação no certame e conhecer as regras do edital, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 10.520/02, respeitando também o objetivo do princípio da publicidade inscrito no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 40 da lei nº 8.666/93 disciplina as obrigatoriedades do Edital, do que nos autos constam do preâmbulo, o número de ordem em série anual, dispondo, também que a Coordenadoria de Comunicação Social-COMUS é o órgão interessado, que a modalidade será o PREGÃO na forma ELETRÔNICA, dispondo que o tipo será menor preço por item. Dispondo, por fim, que a sessão seria “pública de Pregão Eletrônico”, indicando o endereço eletrônico, data e hora de início da sessão pública.

Apresenta ainda o Edital em questão e seus anexos o Objeto; Condições de Participação; Representação e Credenciamento; Esclarecimento e Impugnações do Ato Convocatório; Envio das Propostas; Abertura das sessões; Formulação dos Lances; Julgamento e Negociação das Propostas; Habilitação; Recursos; Adjudicação e Homologação; Contratação do Objeto Licitado; Recebimento do Objeto; Pagamento; Penalidades; Fonte de Recursos; Prazo de Vigência e como anexos: Termo de Referência; Modelo de Proposta; Modelos de Declarações; Modelo para ME e EPP e Minuta de Contrato.

Ressaltamos, que a minuta de contrato vinda como anexo do edital, não será aproveitada pela Comus, haja vista, o objeto ser de entrega imediata e a nota de empenho de despesa, nesse caso, terá a função de substituir àquele instrumento, de acordo com o preceito legal do art. 62 da Lei 8666/93.

Seguindo, foi analisado por esta Assessoria Jurídica da COMUS, o edital em questão, com a emissão de parecer em favor de sua legalidade, o que se verifica as folhas 47 a 50 do processo.

A execução do Pregão Eletrônico nº 80/2014 ocorreu pela realização de lances dos participantes, conforme o edital fora estipulado, demonstrando o respeito a sua imposição.

O menor lance foi ofertado pelo licitante Pontual Comercial LTDA- EPP, do qual abriu-se o prazo para recurso em conformidade com o item 14 do Edital, não constando da ata informação quanto à apresentação do mesmo, caracterizando a empresa referida como a vencedora do certame.

O passo a seguir respeitado, conforme o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 8666/93, foi à avaliação da habilitação, ora analisado pela Declaração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, detectando não haver o licitante, impedimento para licitar. Assim sendo, anexadas aos autos às certidões de regularidade fiscal federal, regularidade fiscal estadual e municipal, todas válidas.

Acerca da habilitação jurídica, constatou-se a apresentação da cópia do contrato social ou estatuto social, da certidão cível negativa, como a Regularidade Trabalhista, também foram encontradas.

As declarações exigidas no edital foram todas cotejadas com os documentos presentes nos autos como: a declaração que a licitante aceita todas as condições do edital; declaração de inexistência de fatos impeditivos e declaração que não emprega menor de idade; declaração de elaboração independente de proposta; declaração de enquadramento como microempresa ou EPP; declaração autorizando a Prefeitura de Belém a realizar as investigações necessárias para habilitação no Pregão Eletrônico nº 80/2014 e atestado de fornecimento do SUS (Sistema Único de Saúde).

Já da fase de adjudicação consta o respectivo termo adjudicando como fornecedora a empresa PONTUAL COMERCIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 05.467.522/0001-11, no melhor lance de R\$ 22.690,00 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais).

Ante o exposto, concluiu-se que as Fases da licitação transcorreram dentro dos ditames legais respeitando os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Que o Administrador agiu *secundum legem*, ou seja, de acordo com a lei e exercendo sua atividade funcional direcionado ao bem comum.

A vinculação ao instrumento convocatório foi cumprida, juntamente com a obtenção da proposta mais vantajosa em prol da Administração.

Dessa forma, **ressaltando o caráter opinativo do presente Parecer**, atesto a regularidade jurídico formal do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, o qual fica apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, na forma do art. 38, VII da Lei 8666/93.

Belém, 04 de setembro de 2014.

ROBERTA JASSÉ RAMOS  
OAB/PA Nº13.006  
ASSESSORA JURÍDICA-COMUS